



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.440 - RS (2014/0187214-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : DAVI ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA PIEROZAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. OMISSÃO. INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 100, §§ 1º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre a desnecessidade de sobrestamento do feito ante o reconhecimento de repercussão geral sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, razão de não proceder a alegada omissão.

2. Reconhecida a omissão quanto ao art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal. No intuito de sanar tal vício no julgado, explicita-se ser inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para integrar os fundamentos do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.440 - RS (2014/0187214-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Davi Alves de Almeida contra acórdão desta Segunda Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Excelso Pretório não impede o julgamento do recurso especial por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).
3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta o ora embargante a existência de omissão no julgado, nestes termos (e-STJ, fl. 263):

(...) da leitura do v. acórdão, pode-se verificar a existência da seguinte omissão, que, se não sanada, impedirá a subida do recurso próprio:

- Conforme o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, é cabível a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento, ou seja, para possibilitar a interposição do competente Recurso Extraordinário ao e. Supremo Tribunal Federal, tanto que, para isso, invoca-se, para prequestionamento, o RE 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida no STF, que aguarda julgamento definitivo e trata do TEMA 96: Incidência de Juros de Mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e a expedição do requisitório, bem como o artigo 100, §§ 1º e 4º da CF/88;

Com apoio nessas alegações, pleiteia o conhecimento e provimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios para que haja manifestação sobre a pretensa omissão apontada.

Intimada, a autarquia previdenciária requer não sejam conhecidos ou providos os aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.440 - RS (2014/0187214-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Os embargos de declaração merecem prosperar, mas parcialmente.

Realmente houve omissão no julgado quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, sobre o qual não houve manifestação quando do julgamento do agravo regimental.

Assim, no intuito de sanar essa omissão, explicita-se ser inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De início, verifica-se que não há a alegada violação ao "princípio da colegialidade" pois o § 2º do art. 1º da Resolução n. 12/2009, prevê expressamente que: "O relator decidirá de plano reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente."

2. Ademais, indeferida a reclamação, a embargante interpôs agravo regimental, que foi julgado pelo colegiado, o qual manteve a decisão monocrática, denotando, assim, a falta de interesse recursal da embargante quanto ao primeiro ponto de suas alegações.

3. Quanto ao segundo argumento, verifica-se que o objetivo da embargante é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, qual seja, de que a reclamação proposta seria tempestiva; todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de vício ou teratologia.

4. Nessa esteira, mostra-se inviável na via estreita dos embargos de declaração a análise da alegada violação de dispositivos constitucionais, mesmo que a título de prequestionamento, porquanto a inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no caso vertente.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na Rcl 13.132/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/9/2013, DJe 7/10/2013)

Quanto à necessidade de sobrestamento do feito ante a existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que houve manifestação expressa e contrária ao pleito do ora embargante, como se observa na ementa do acórdão embargado, acima transcrita, razão pela qual não se há de falar em omissão.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para integrar os fundamentos do acórdão do agravo regimental com a manifestação expressa quanto à inviabilidade de apreciação de ofensa a dispositivo constitucional em sede de recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0187214-1 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.471.440 / RS

Números Origem: 00298292820104040000 10900002191 298292820104040000 8010900002191

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : DAVI ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA PIEROZAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DAVI ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA PIEROZAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.